

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13266/2026	14207/2026	16/06/2026 14:23:55	16/06/2026 14:23:55

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

394/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, criando a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, no Município de Ibitirama/ES.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

“PROJETO DE LEI Nº /2025

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, criando a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, no Município de Ibitirama/ES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a denominação e consolida a legislação em vigor referente à criação de rotas turísticas no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

"Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei

Cria a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, localizada no Município de Ibitirama/ES.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2026.

**JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA**

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 - Fax: (27) 3382.3678 - E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380038003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, para instituir oficialmente a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, localizada no Município de Ibitirama, na região do Caparaó Capixaba.

A proposta encontra fundamento na política estadual de valorização e fortalecimento das rotas turísticas, reconhecendo formalmente um importante atrativo natural da região e contribuindo para a consolidação do turismo como instrumento de desenvolvimento econômico, social e sustentável do interior do Estado.

A região de Ibitirama possui reconhecido potencial para o ecoturismo, turismo de aventura, turismo rural e turismo de natureza, beneficiando-se de sua localização estratégica no entorno do maciço do Caparaó, uma das áreas de maior relevância ambiental e turística do Espírito Santo. O município reúne paisagens naturais de rara beleza, cachoeiras, trilhas, mirantes e demais atrativos que atraem visitantes em busca de experiências ligadas ao contato com a natureza e à valorização dos recursos ambientais.

Nesse contexto, a Rota Turística da Pratinha constitui importante vetor de integração turística, promovendo a divulgação dos atrativos locais, estimulando o empreendedorismo regional, fortalecendo pequenos negócios ligados à atividade turística e ampliando as oportunidades de geração de emprego e renda para a população local.

A presente iniciativa também contribui para o fortalecimento da identidade turística da região do Caparaó Capixaba, reconhecida por suas potencialidades voltadas ao ecoturismo, ao turismo de aventura e ao turismo de natureza. O reconhecimento formal da rota favorece a integração dos atrativos regionais, amplia as oportunidades de desenvolvimento econômico sustentável e fortalece a consolidação do Caparaó como importante destino turístico do Espírito Santo.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380038003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Importa destacar que, embora exista rota turística com denominação semelhante no Município de Pancas, trata-se de localidade distinta, inserida em contexto geográfico, ambiental e turístico próprio. A adoção da nomenclatura “Rota Turística da Pratinha de Ibitirama” assegura plena individualização do roteiro turístico, afasta qualquer possibilidade de sobreposição territorial e reforça a identidade regional vinculada ao Caparaó Capixaba.

Além dos benefícios econômicos, o reconhecimento da rota contribui para a valorização do patrimônio natural e paisagístico da região, incentivando práticas de turismo sustentável, a conservação ambiental e a ampliação da visibilidade institucional do município e de seus atrativos.

A experiência de diversas rotas turísticas já reconhecidas pelo Estado demonstra que a formalização legislativa desses circuitos favorece a articulação de políticas públicas, a atração de investimentos, a implantação de sinalização turística, o fortalecimento da promoção institucional dos destinos e a integração dos municípios aos programas estaduais de desenvolvimento do turismo.

Dessa forma, a presente proposição representa medida de relevante interesse público, alinhada às diretrizes de desenvolvimento regional sustentável, à valorização das potencialidades do interior capixaba e ao fortalecimento do turismo como atividade estratégica para a economia do Espírito Santo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 - Fax: (27) 3382.3678 - E-mail: janetedsa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380038003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ALES
Assembleia Legislativa
do Espírito Santo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3400380038003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 5

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380038003600310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em 16/06/2026 14:23

Checksum: **10931527E53B01EBB97653F7FF61519310DDA908E5D7BE1D045AA01801450BA7**



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 16 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, JANETE DE SÁ - Matrícula 415



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 17 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 17 de junho de 2026.

GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Gestor do Processo Legislativo -

Tramitado por, GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - Matrícula



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 17 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 17 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 17 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 394/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 394/2026

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, criando a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, localizada no município de Ibitirama.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a denominação e consolida a legislação em vigor referente à criação de rotas turísticas no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

"Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei

Cria a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, localizada no município de Ibitirama.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

Em 17 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 445/2026



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - ALECIO JOCIMAR FAVARO,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 17 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 22 de junho de 2026.

Alecio Jocimar Fávaro
Procurador - 203268

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 394/2026.

AUTORIA: Deputada Estadual Janete de Sá.

EMENTA: “Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 12.017, de 21 de dezembro de 2023, criando a Rota Turística da Pratinha de Ibitirama, no Município de Ibitirama/ES”.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, foi protocolado no dia 16 de junho de 2026 e visa criar a “Rota Turística da Pratinha de Ibitirama”, situada no Município de Ibitirama/ES, nos termos da Lei Estadual nº 12.017/2023, incluindo-a no “Anexo I” da respectiva Lei.

A Diretoria de Redação, sob fl. 13, realizou o Estudo de Técnica Legislativa e ofertou sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no Projeto de Lei.

A Proposição recebeu encaminhamento para esta Procuradoria para a análise e a emissão de Parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004 e em conformidade com o art. 16 do Ato nº 964/2018 da Mesa Diretora da ALES.

Distribuída a matéria, coube a este Procurador examiná-la e oferecer Parecer, considerando o art. 2º da Portaria nº 1/2017, o que é feito nesta ocasião.

Em síntese, é o Relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

Em relação à constitucionalidade formal, essa é constatada ao ser verificado vício no processo de formação das normas legais e decorre do descumprimento de preceito constitucional que estabelece a forma ou o modo de elaboração da respectiva norma jurídica. Portanto, resulta de vícios formais que eivam de nulidade a norma em elaboração, independentemente de seu conteúdo material, quando há o descumprimento de procedimentos em seu ato de elaboração. Ou seja, ocorre a inconstitucionalidade formal quando encarta vício quanto ao seu modo de criação e não está ligado à substância do diploma legal a ser editado.

A inconstitucionalidade formal pode resultar de ato de não observância da competência legislativa do Proponente, caso em que é denominada de inconstitucionalidade formal orgânica (competência da União, dos Estados ou dos Municípios); ou ainda, decorrer de seu modo de elaboração. A Constituição Federal adotou a técnica de dividir a competência entre as Pessoas Jurídicas com capacidade política: União (arts. 21 e 22); Municípios (arts. 29 e 30); e Estados (art. 25 – da competência residual ou remanescente).

No âmbito da competência concorrente do Estado, está contemplada a legitimidade para exercer as atividades e legislar sobre temas correlatos a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme estabelece o inciso VII do art. 24.

A partir da análise do Projeto, não foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal ou material, até porque se trata de norma legal similar a muitas já existentes, contidas inclusive nos anexos da Lei Estadual nº 12.017/2023, na qual se pretende editar o referido dispositivo.



No mesmo sentido é o que se extrai dos arts. 174, 215 e 217 da CRFB/1988, porque incumbe ao Poder Público em geral, fomentar e incentivar tais práticas, conforme preconiza a Justificativa do presente Projeto, sendo digno de nota:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um [...]

Nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes. A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

A competência legislativa está sendo respeitada, pois atua o Estado também no uso de sua competência remanescente ou residual, nos termos do § 1º do art. 25 da CRFB/1988. Entende-se que não há vício de inconstitucionalidade, posto que não resta caracterizada violação a autonomia dos Órgãos do Estado, estabelecidas constitucionalmente.

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra no presente Projeto desacordo com as disposições da CRFB/1988 e da CEES/1989. Isso porque a constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.



2.2. LEGALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Uma vez que a referida Lei visa dar maior alcance e atendimento do interesse público, segundo o que consta na Justificativa do Projeto de Lei em análise, sem discrepar da legalidade, em razão da compatibilidade de seu texto com as normas infraconstitucionais vigentes, está em consonância com legalidade em sentido amplo.

Também não foram verificados vícios de ilegalidade sob o aspecto estrito.

No mais, o reconhecimento, por si só, não irá produzir efeitos materiais em relação a questões fiscais, posto que o Projeto não contempla a adoção de quaisquer ações administrativas sujeitas a gerar despesas.

Em atenção à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, cumpre expender as seguintes considerações.

A partir do Estudo de Técnica Legislativa, sob fl. 13, o qual se recomenda acolhida, restou observada a estruturação básica do ato normativo a ser editado, nos termos do art. 3º da LC nº 95/1998, que compreende as partes: preliminar, normativa e final. De igual modo, quanto à sua redação e articulação, nos termos dos arts. 10 e 11 e respectivos incisos e alíneas da referida Lei Complementar.

Por se tratar de Lei de pequena repercussão financeira (senão existente), em consonância com o art. 8º da LC nº 95/1998, não há impedimento para sua aprovação e entrada em vigor na data de sua publicação.



2.3. PROCESSO LEGISLATIVO

O art. 61, III, da Constituição Estadual prevê a Lei Ordinária como uma das espécies normativas primárias, em simetria com o art. 59 da CRFB/1988. De igual forma, o art. 141, II, do Regimento Interno. Assim, por se tratar de Lei Ordinária a espécie normativa correta para regular o tema, o quórum de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno.

Em relação ao regime de votação, deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, podendo ser escolhida a votação nominal, nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno. Assim, o processo de votação terá o seguinte procedimento geral: o início da votação de matéria constante da “Ordem do Dia” e a verificação de quórum será sempre precedido do som dos tímpanos (sinal sonoro decorrente do acionamento de campainha localizada no Plenário).

Em caso de empate de votação, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, o Presidente da Mesa Diretora votará com a finalidade de desempatar o resultado da votação. Dita o artigo 200 do Regimento Interno:

Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

§ 1º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

§ 2º O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de quórum serão sempre precedidos do som dos tímpanos.

§ 3º Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, observar-se-á o disposto no artigo 23, § 2º.

Além das regras gerais do processo de votação, existem procedimentos específicos para a modalidade de votação nominal, conforme dispõe o art. 201 do Regimento Interno. Além da observância plena dos procedimentos do processo de votação acima indicados, cabe gizar que, para fins de validade, esse também engloba outros procedimentos importantes como: o Método de Votação e



do Destaque (arts. 204 a 207 do Regimento Interno); o Encaminhamento da Votação (arts. 208 e 209 do Regimento Interno); o Adiamento da Votação (art. 210 do Regimento Interno); e a Justificação de Voto (art. 211 do Regimento Interno).

O regime inicial de tramitação do presente Projeto de Lei é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, II, do Regimento Interno. Portanto, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, opino pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 394/2026**, sugerindo-se a acolhida do Estudo de Técnica Legislativa, sob fl. 13.

É o entendimento que submeto à consideração superior e como concludo.

Palácio Domingos Martins, 22 de junho de 2026.

ALECIO JOCIMAR FÁVARO

Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 22 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 22 de junho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360033003600340031003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **22/06/2026 19:16**

Checksum: **0D694748942C9766507D441A80EB5B5AD744E7470C938E584F07ECA609C91169**



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 22 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360033003900320032003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **22/06/2026 19:18**

Checksum: **DF920D45DF33E4E0111F65E0596A64C25F4148D2693D2CC8FA02BF890B75B236**



Processo: 13266/2026 - PL 394/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 24 de junho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337

